

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSMISSÃO DE IN		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/08/2026 11:16:52	Data da assinatura:	25/08/2026 11:16:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
25/08/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE GOVERNOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Transição Governamental, destinada a assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a preservação do interesse público durante a transição entre governos.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, continuidade administrativa e interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transição governamental o conjunto de procedimentos destinados a assegurar ao Governador eleito e à sua equipe de transição o acesso às informações necessárias ao conhecimento da situação administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Estado.

Art. 3º O Governador em exercício deverá assegurar, durante o período de transição, o fornecimento de informações necessárias ao conhecimento da situação do Estado, especialmente quanto a:

- I – situação financeira e fiscal;
- II – receitas e despesas públicas;
- III – dívida pública e operações de crédito;
- IV – restos a pagar;
- V – precatórios;

- VI – folha de pagamento e despesas com pessoal;
- VII – situação previdenciária;
- VIII – contratos administrativos vigentes;
- IX – licitações em andamento;
- X – obras públicas em execução, paralisadas ou com execução comprometida;
- XI – convênios e instrumentos congêneres;
- XII – programas e políticas públicas em execução;
- XIII – programas financiados total ou parcialmente com recursos federais;
- XIV – concessões, permissões e parcerias público-privadas;
- XV – empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta;
- XVI – benefícios e incentivos fiscais vigentes;
- XVII – renúncias de receitas;
- XVIII – situação dos fundos estaduais;
- XIX – indicadores de saúde, educação, segurança pública e assistência social;
- XX – processos administrativos e judiciais capazes de produzir impacto relevante nas finanças estaduais.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas de forma organizada, atualizada e compreensível, preferencialmente em formato eletrônico e aberto, sempre que tecnicamente possível.

Art. 5º O Governador eleito poderá constituir equipe de transição, composta por pessoas por ele indicadas, para receber as informações e acompanhar os procedimentos de transmissão administrativa.

§ 1º A equipe de transição deverá observar as normas relativas ao sigilo, à proteção de dados pessoais e às informações classificadas na forma da legislação aplicável.

§ 2º O acesso a informações protegidas por sigilo deverá observar os requisitos legais específicos.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará à equipe de transição, no mínimo:

- I – relação dos contratos vigentes e respectivos valores;
- II – relação das obras públicas em execução e paralisadas;
- III – posição financeira e orçamentária atualizada;
- IV – relação das operações de crédito contratadas e em andamento;
- V – demonstrativo dos restos a pagar;
- VI – relação dos programas e projetos estratégicos;

VII – relação dos benefícios fiscais vigentes e respectiva estimativa de renúncia;

VIII – situação dos fundos estaduais;

IX – situação das empresas e entidades da Administração Indireta;

X – relação das despesas de caráter continuado com impacto nos exercícios subsequentes.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará Relatório Estadual de Transição Governamental, contendo diagnóstico consolidado da situação administrativa, financeira, fiscal e operacional do Estado.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência do Estado, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 8º A transmissão de informações prevista nesta Lei não implicará transferência de competência, autorização para prática de atos administrativos ou interferência da equipe de transição na gestão do Governo em exercício.

Art. 9º As informações disponibilizadas durante o processo de transição deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, de acesso à informação, de responsabilidade fiscal e de transparência pública.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)